



# TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

Sessões de 16 de janeiro a 2 de agosto de 2018

## Informativo Temático - Pessoal

Decisões TCDF 2018 – atualizado até agosto de 2018.

*O texto apresentado neste informativo é um extrato produzido pelo Serviço de Jurisprudência a partir de decisões selecionadas e seus correspondentes relatórios/votos ou voto vista, declaração de voto, dentre outros documentos, com o objetivo de divulgar o posicionamento do TCDF sobre as matérias abordadas e que conduziram às decisões referenciadas.*

*O enunciado representa o entendimento adotado na fase do julgamento que conduziu à decisão atual e não do processo como um todo.*

*As teses constantes deste informativo não correspondem ao texto exato da decisão, não sendo, portanto, repositório oficial.*

*Para conhecimento mais aprofundado da matéria, acesse o inteiro teor da decisão, das peças processuais e de outras normas citadas, utilizando os atalhos eletrônicos disponibilizados neste informativo.*

Serviço de Jurisprudência  
jurisprudencia@tc.df.gov.br



Tribunal de Contas do Distrito Federal

## Sumário

1. ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE EM OUTRA FUNÇÃO. CAPACIDADE LABORATIVA.
2. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. OPÇÃO RETRATÁVEL.
3. APOSENTADORIA ESPECIAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. SERVIDOR COM DEFICIÊNCIA.
4. APOSENTADORIA ESPECIAL. POLICIAL CIVIL. ATIVIDADE ESTRITAMENTE POLICIAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO AO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL – CBMDF.
5. APOSENTADORIA. LICENÇA PRÊMIO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA CONVERSÃO DA LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA.
6. APOSENTADORIA. TRANSPOSIÇÃO INCONSTITUCIONAL DE CARGO. AJUSTE DE CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL DE SERVIDOR. REGISTRO DE ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ABONO PROVISÓRIO.
7. ATIVIDADE DE RISCO. RISCO EVENTUAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.
8. BOMBEIRO MILITAR DO DISTRITO FEDERAL – CBMDF. ACESSO DE PRAÇAS AO OFICIALATO. CURSO PREPARATÓRIO DE OFICIAIS – CPO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR PARA MATRÍCULA NO CURSO PREPARATÓRIO.
9. BOMBEIRO MILITAR DO DISTRITO FEDERAL – CBMDF. ACESSO DE PRAÇAS AO OFICIALATO. PERÍODO DE TRANSIÇÃO. APROVAÇÃO EM PROCESSO SELETIVO. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS – CHO. MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. REINCLUSÃO NOS QUADROS DE ACESSO.
10. BOMBEIRO MILITAR DO DF – CBMDF. CURSO DE FORMAÇÃO DE PRAÇAS – CFP. NOMEAÇÃO TARDIA POR DECISÃO JUDICIAL. RECLASSIFICAÇÃO NA ESCALA NÚMERICA DA CORPORAÇÃO. PROMOÇÃO E EFEITOS FUNCIONAIS RETROATIVOS.
11. BOMBEIRO MILITAR DO DISTRITO FEDERAL – CBMDF. PROMOÇÃO OBRIGATÓRIA NA CARREIRA. QUOTA COMPULSÓRIA DE TRANSFERÊNCIA DE MILITARES PARA A INATIVIDADE. QUADROS DE PESSOAL SUBDIVIDIDOS POR ESPECIALIZAÇÃO. LEGALIDADE.
12. BOMBEIRO MILITAR DO DISTRITO FEDERAL – CBMDF. PROMOÇÃO OBRIGATÓRIA NA CARREIRA. QUOTA COMPULSÓRIA DE TRANSFERÊNCIA DE MILITAR PARA A INATIVIDADE. QUADRO DE PESSOAL SUBDIVIDIDO POR ESPECIALIZAÇÃO.
13. CARGO DE NATUREZA ESPECIAL. CONTROLE DE FREQUÊNCIA. CUMPRIMENTO DE JORNADA DE TRABALHO.
14. CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE ATIVIDADE PRIVADA. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. REGIME DE DEDICAÇÃO INTEGRAL AO SERVIÇO. CONFLITO DE INTERESSES.
15. CESSÃO DE SERVIDOR EM CARÁTER EXCEPCIONAL. AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE EMPREGO, CARGO COMISSIONADO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA.
16. CESSÃO DE SERVIDOR INTEGRANTE DAS CARREIRAS DA PCDF OU MILITARES DO DISTRITO DISTRITAL. ÔNUS DA CESSÃO. RECOMPOSIÇÃO DO FUNDO CONSTITUCIONAL DO DISTRITO FEDERAL – FPDF. REPERCUSSÃO DOS VALORES DE RESSARCIMENTO AO FPDF NOS LIMITES DE GASTO COM PESSOAL.
17. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO COM DEFICIÊNCIA. PERÍCIA MÉDICA. PRAZO PARA POSSE DE CANDIDATO. DATA DE REALIZAÇÃO DA PROVA. ANULAÇÃO DE QUESTÃO OBJETIVA. SISTEMA DE PONTUAÇÃO DAS QUESTÕES ANULADAS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.
18. CONCURSO PÚBLICO. CLÁUSULA DE BARREIRA. CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS COM CLASSIFICAÇÃO SUPERIOR AO QUANTITATIVO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. AFASTAMENTO DA CLÁUSULA DE BARREIRA. PROVA DE TÍTULOS. POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL – PMDF.



19. CONCURSO PÚBLICO. MATRÍCULA DE SERVIDOR EM CURSO DE FORMAÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO LIMINAR. EFETIVAÇÃO E PROMOÇÃO NA CARREIRA POR ATO VOLUNTÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO EM DECISÃO JUDICIAL.
20. CONCURSO PUBLICO. POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL – PMDF. CLÁUSULA DE BARREIRA. CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS COM CLASSIFICAÇÃO SUPERIOR AO QUANTITATIVO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL.
21. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR – PMDF. CLÁUSULA DE BARREIRA. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO DA CLÁUSULA DE BARREIRA. LIMITE PARA AMPLIAÇÃO DA LISTA DE CANDIDATOS APROVADOS.
22. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. VAGAS DESTINADAS A CANDIDATAS DO SEXO FEMININO.
23. CONCURSO PÚBLICO. TRANSCRIÇÃO DE PROVA DISCURSIVA. INVERSÃO NO PREENCHIMENTO DA FOLHA DE TEXTO DEFINITIVO. MARCAÇÃO DE PROVA. IMPESSOALIDADE.
24. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE PRUDENCIAL DE GASTO COM PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JUVENTUDE – SECRIANÇA. CARREIRA DE ATIVIDADE SOCIOEDUCATIVA. CARREIRA DE ÁREA DE SEGURANÇA. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF.
25. DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL – DPDF. AFASTAMENTO DE SERVIDOR PARA PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*. PAGAMENTO DE FUNÇÃO COMISSIONADA.
26. EMPREGADO PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO EXERCIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. CONCESSÃO MEDIANTE DECISÃO ADMINISTRATIVA. ESTABILIDADE FINANCEIRA. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL.
27. EMPRESA ESTATAL. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO – ACT. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO, ECONÔMICO E FINANCEIRO. POLÍTICA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR – PAT. VALE ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO. ABONO SALARIAL REMUNERATÓRIO. TICKET NATALINO. DESVIO DE FINALIDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE SINDICAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUADRO DE PESSOAL DO GRUPO EMPRESARIAL. PAGAMENTO DE FUNÇÃO GRATIFICADA. PRINCÍPIO CONTÁBIL DA ENTIDADE. ACESSO À INFORMAÇÃO. PUBLICIDADE DA REMUNERAÇÃO DE EMPREGADO DE EMPRESA ESTATAL. COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA – CEB.
28. EMPRESA ESTATAL. CONCURSO PÚBLICO. PERCENTUAL MÍNIMO DE PREENCHIMENTO DE VAGAS POR CANDIDATO COM DEFICIÊNCIA.
29. EMPRESA ESTATAL. CRIAÇÃO DE EMPREGO COMISSIONADO. FUNÇÃO DE ASSESSORIA, DIREÇÃO OU CHEFIA. COMPETÊNCIA PARA FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE DIRETOR.
30. EXERCÍCIO IRREGULAR DE COMÉRCIO. SERVIDOR PÚBLICO. PARTICIPAÇÃO IRREGULAR EM GERÊNCIA OU ADMINISTRAÇÃO DE SOCIEDADE OU EMPRESA PRIVADA. PENA DISCIPLINAR DE DEMISSÃO. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES. CONFLITO DE INTERESSES.
31. GRATIFICAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO – GMOV. CONCEITO DE UNIDADE DE SAÚDE. DESCENTRALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE. DESLOCAMENTO DO SERVIDOR.
32. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. EXERCÍCIO EM NOVO CARGO INTEGRANTE DE CARREIRA E ENTE FEDERATIVO DIVERSOS. DIREITO ADQUIRIDO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO.
33. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. AUDITOR-FISCAL DA RECEITA DO DISTRITO FEDERAL. ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. BASE DE CÁLCULO DO VALOR INDENIZATÓRIO. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELO USO DE VEÍCULO PRÓPRIO A OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO.
34. JORNADA DE TRABALHO. AUMENTO. ACRÉSCIMO REMUNERATÓRIO. EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA. REMUNERAÇÃO DO CARGO OU FUNÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DEFENSOR PÚBLICO. CARGO EFETIVO COM REGIME ESPECIAL DE TRABALHO.
35. JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO INTERJORNADA. CELEBRAÇÃO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. HORA EXTRA. PROFISSIONAL DE SAÚDE.



36. LICENÇA-PRÊMIO. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL – PCDF. CONVERSÃO EM PECÚNIA. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA CONVERSÃO DA LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. CONVERSÃO DURANTE A ATIVIDADE.
37. PARTICIPAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO EM GERÊNCIA OU ADMINISTRAÇÃO DE SOCIEDADE OU EMPRESA PRIVADA. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO DA APOSENTADORIA. SERVIDOR AFASTADO OU LICENCIADO DO EXERCÍCIO DO CARGO EFETIVO SEM RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO MENSAL DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUITAÇÃO DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE AFASTAMENTO DO SERVIDOR PARA FINS DE APOSENTADORIA. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO COM O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.
38. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. RENDA PRÓPRIA. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.
39. PENSÃO. APOSENTADORIA. ACUMULAÇÃO DE PENSÕES MILITAR E CIVIL COM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATOS CONCESSÓRIOS. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. OPÇÃO RETRATÁVEL.
40. PILOTO DA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ENERGIA ELÉTRICA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.
41. POLICIAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ABONO DE PERMANÊNCIA RETROATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.
42. POLÍCIA CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA. SUBESTIMATIVA DE CADASTRO RESERVA. AFASTAMENTO DA CLÁUSULA DE BARREIRA. CANDIDATO ELIMINADO DO CONCURSO.
43. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL – PCDF. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA COM VENCIMENTOS DE CARGO EFETIVO INACUMULÁVEL NA ATIVIDADE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. SUSPENSÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA.
44. POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL – PMDF. ACESSO DE PRAÇAS AO OFICIALATO. TEMPO MÍNIMO DE SERVIÇO POLICIAL MILITAR. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO ÀS FORÇAS ARMADAS. CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS ADMINISTRATIVOS, ESPECIALISTAS E MÚSICOS – CHOEM. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR PARA PARTICIPAÇÃO EM PROCESSO SELETIVO OU MATRÍCULA NO CURSO PREPARATÓRIO.
45. POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL – PMDF. ACESSO DE PRAÇAS AO OFICIALATO. PROCESSO SELETIVO INTERNO. CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS ADMINISTRATIVOS, ESPECIALISTAS E MÚSICOS (CHOEM). ESTIMATIVA DO NÚMERO DE VAGAS POR QUADRO E POSTO A SER PROMOVIDO.
46. PREVIDÊNCIA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL – IPREV. SALÁRIO-FAMÍLIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. LICENÇA-MATERNIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ESTATUTÁRIO. REGISTRO EM CONTA CONTÁBIL.
47. PROFESSOR. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE CARGO NO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO FÍSICA, ESPORTES E RECREAÇÃO – DEFER. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO.
48. REMUNERAÇÃO. AUMENTO REMUNERATÓRIO CONCEDIDO POR RESOLUÇÃO. REAJUSTE GERAL DE REMUNERAÇÃO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INCENTIVO À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.
49. REMUNERAÇÃO DIFERENCIADA. ESTRUTURA REMUNERATÓRIA. ESPECIALIDADES DA MESMA CARREIRA.
50. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. BOA-FÉ. APLICAÇÃO RETROATIVA DE NOVA INTERPRETAÇÃO LEGAL.
51. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ÂMBITO MUNICIPAL. APOSENTADORIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – ATS.
52. TETO REMUNERATÓRIO. POLICIAIS CIVIS E MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL.
53. TETO REMUNERATÓRIO. SUBTETO. ACUMULAÇÃO LÍCITA DE CARGOS OU EMPREGO PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ADICIONAL PELA SUBSTITUIÇÃO DE OCUPANTE DE CARGO EFETIVO NA PROCURADORIA-GERAL E NA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL.



54. VALOR PAGO INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DESCONTO EM FOLHA. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO DO SERVIDOR. INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. EXECUÇÃO JUDICIAL.
55. VIGILÂNCIA AMBIENTAL E ATENÇÃO COMUNITÁRIA À SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO ÀS AÇÕES BÁSICAS DE SAÚDE – GIABS. GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO – GCET. CARREIRA DE



1. ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE EM OUTRA FUNÇÃO. CAPACIDADE LABORATIVA.

A aposentadoria por invalidez em cargo público não impede, necessariamente, a permanência no exercício de outro cargo acumulado durante a atividade, já que a declaração de invalidez para o exercício de uma determinada função não significa obrigatoriamente a total incapacidade do seu ocupante para a realização de todo e qualquer trabalho.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 10146/2015. Decisão nº 1777/2018.](#)

Precedentes: TCDF: Decisão nº [5989/2017](#); TCU: Acórdãos nºs [2217/2016-I](#), [3113/2008-II](#).

2. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. OPÇÃO RETRATÁVEL.

A vedação à percepção simultânea de proventos não enseja a anulação de um dos atos concessórios, que devem ser considerados legais, se for o caso, para fins de registro, resultando apenas na suspensão dos pagamentos correspondentes ao benefício inacumulável.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 43835/2006. Decisão nº 2338/2018.](#)

Precedentes TCDF: Decisões nºs [1368/2018](#), [4299/2015](#).

3. APOSENTADORIA ESPECIAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. SERVIDOR COM DEFICIÊNCIA.

“Não houve repercussão do julgamento pela procedência da ADI/TJDFT nº [2014.00.2.028783-4](#) no entendimento desta Corte acerca da possibilidade de concessão de abono de permanência nos casos de servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria especial, fundamentada no inciso I do § 4º do art. 40 da [Constituição Federal](#), reafirmado na Decisão nº [4405/2017](#), exarada nos autos do Processo 12390/14”.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 20523/2017. Decisão nº 3082/2018.](#)

*Nota: Trata-se de Consulta a esta Corte de Contas acerca dos possíveis reflexos do julgamento pela procedência da ADI/TJDFT nº 2014.00.2.028783-4, proposta contra a [Decisão/TCDF nº 6611/2010](#), proferida no Processo nº 10623/10, que declarou inconstitucional a alínea “i”, do item III, nos seguintes termos: “i) é possível a concessão do abono de permanência, ainda que no preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria especial, (...). Da mesma forma, o tempo especial convertido em tempo comum pode ensejar a revisão do benefício, em consonância com as regras aplicáveis às aposentadorias comuns e aos respectivos abonos de permanência;(...)”. O Tribunal entendeu que, de acordo com o Voto proferido na ADI, a desconformidade da referida alínea com a ordem constitucional residia tão somente em relação à possibilidade de conversão do tempo especial em comum e a averbação daquele tempo para fins de aposentadoria futura.*

4. APOSENTADORIA ESPECIAL. POLICIAL CIVIL. ATIVIDADE ESTRITAMENTE POLICIAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO AO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL – CBMDF.

O tempo de serviço prestado ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal não pode ser aproveitado como tempo especial para fins de concessão da aposentadoria especial prevista na [Lei Complementar nº 51/1985](#), alterada pela [Lei Complementar nº 144/2014](#).

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 18302/2018-e. Decisão nº 3093/2018.](#)

Precedentes: TCDF: Decisão nº [5662/2015](#); TJDFT: MS nº [2014.00.2.006552-3](#).



5. APOSENTADORIA. LICENÇA PRÊMIO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA CONVERSÃO DA LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA.

O prazo prescricional para o exercício do direito à conversão em pecúnia da licença prêmio não gozada e não contada para quaisquer outros efeitos tem como termo inicial o dia posterior ao registro do ato de aposentadoria por esta Corte de Contas, já que sendo o ato de aposentadoria um ato complexo, do qual se origina o direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio, a prescrição somente se inicia a partir da integração de vontades da Administração.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 2490/2018-e. Decisão nº 2915/2018.](#)

Precedente: [STJ MS 17.406/DF.](#)

6. APOSENTADORIA. TRANSPOSIÇÃO INCONSTITUCIONAL DE CARGO. AJUSTE DE CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL DE SERVIDOR. REGISTRO DE ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ABONO PROVISÓRIO.

O ajuste de classificação funcional de servidor em razão de transposição julgada inconstitucional por decisão judicial transitada em julgado e demais atos daí decorrentes relativos à carreira, cargo e abono provisório, pode ocorrer em momento posterior ao da apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, constituindo objeto de verificação em auditoria futura.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 35814/2017-e. Decisão nº 1434/2018.](#)

Precedentes TCDF: Decisões nºs [724/2018](#), [4696/2017](#).

7. ATIVIDADE DE RISCO. RISCO EVENTUAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.

A aposentadoria especial abrangida pelo inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição Federal requer o exercício de atividade perigosa por sua própria natureza, de acordo com as atribuições típicas da carreira previstas em lei, não englobando situações de eventual exposição a risco (perigo eventual) decorrente de uma ou outra função exercida.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 35934/2014. Decisão nº 3376/2018.](#)

Precedentes STF: MI nºs [833/DF](#) e [844/DF](#).

8. BOMBEIRO MILITAR DO DISTRITO FEDERAL – CBMDF. ACESSO DE PRAÇAS AO OFICIALATO. CURSO PREPARATÓRIO DE OFICIAIS – CPO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR PARA MATRÍCULA NO CURSO PREPARATÓRIO.

O diploma de curso superior, previsto no art. 79, II, da [Lei n.º 12.086/2009](#), necessário à promoção das praças ao oficialato (posto de Segundo-Tenente), deve ser exigido no momento do ingresso nos quadros a que alude o referido artigo e não no ato de matrícula no Curso de Preparação de Oficiais (CPO).

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 3983/2016-e. Decisão nº 745/2018.](#)



9. BOMBEIRO MILITAR DO DISTRITO FEDERAL – CBMDF. ACESSO DE PRAÇAS AO OFICIALATO. PERÍODO DE TRANSIÇÃO. APROVAÇÃO EM PROCESSO SELETIVO. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS – CHO. MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. REINCLUSÃO NOS QUADROS DE ACESSO.

1. Eventual promoção por antiguidade de militar não constitui direito adquirido, mas mera expectativa de direito.

2. O acesso de praças no Quadro de Oficiais Bombeiros Militares no posto de Segundo-Tenente constitui ingresso em quadro diverso e, portanto, diferentemente da promoção, que é realizada dentro do mesmo quadro (art. 89 da [Lei nº 12.086/2009](#)), rege-se pelos artigos 75 a 85 da Lei federal nº 12.086/2009.

3. O ingresso de praças no Quadro de Oficiais Bombeiros Militares no posto de Segundo-Tenente sujeita-se à aprovação em processo seletivo para aferição do mérito intelectual e ao cumprimento dos demais requisitos previstos nos incisos do art. 79 da Lei federal nº 12.086/2009, tendo em vista a sua plena aplicabilidade após o esgotamento do prazo de cinco anos estabelecido no § 2º, não havendo que se falar em efeito ultrativo às regras transitórias do § 3º, já que não podem estas estenderem-se no tempo indefinidamente, como consequência da mora do Poder Executivo federal em regulamentar o § 3º do art. 94 da Lei nº 12.086/2009.

4. Não é possível a promoção por antiguidade, com fundamento na aplicação retroativa da [Lei federal nº 13.459/2017](#), de militar que, a despeito de ter concluído o Curso de Habilitação de Oficiais, já se encontrava na reserva remunerada, por ausência de previsão legal, inclusive no que tange à possibilidade de retorno à atividade.

[Processo nº 41695/2017. Decisão nº 3716/2018.](#)

Precedentes:

Item 1: [Acórdão TJDF nº 689615 -5ª Turma.](#)

Itens 2 e 3: [Decisão TCDF nº 4109/2016.](#)

*Nota: Ver [Decisão TCDF nº 3066/2017](#), por meio da qual a Corte de Contas entendeu que a conclusão do Curso de Habilitação de Oficiais até a data da publicação da Lei federal nº 13.459, de 26.06.2017 será admitida para efeito de promoção por antiguidade dos Subtenentes do CBMDF ao oficialato, cumpridas as demais exigências para a promoção estabelecidas na Lei nº 12.086/2009 (art. 5º da Lei 13.459/2017).*

10. BOMBEIRO MILITAR DO DF – CBMDF. CURSO DE FORMAÇÃO DE PRAÇAS – CFP. NOMEAÇÃO TARDIA POR DECISÃO JUDICIAL. RECLASSIFICAÇÃO NA ESCALA NÚMERICA DA CORPORAÇÃO. PROMOÇÃO E EFEITOS FUNCIONAIS RETROATIVOS.

1. É inadmissível, em vista da proibição à contagem de tempo ficto, realizar a retroação da data de ingresso e a consequente reclassificação na escala de antiguidade de militar cuja incorporação tenha sido extemporânea à sua turma correspondente, em razão de prévia eliminação do certame e ingresso, em decorrência de decisão judicial, em curso de formação posterior.

2. É vedada a concessão de promoção ou progressão funcional a militar com efeitos retroativos à data de conclusão de curso de formação do qual ele não tenha participado, ainda que nele devesse figurar, por não ser admissível a presunção de frequência e aprovação.

3. A vedação prevista no item anterior não configura violação ao princípio da isonomia em desfavor do militar admitido na condição “sub judice” em relação àqueles que ingressaram regularmente na corporação, já que as datas distintas de conclusão dos respectivos cursos de formação, legalmente estabelecida como condição necessária à promoção, justificam, no caso, o tratamento desigual.

Precedente (item 2): [RE nº 629.392/MT.](#)

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 40583/2017-e. Decisão nº 3755/2018.](#)





11. BOMBEIRO MILITAR DO DISTRITO FEDERAL – CBMDF. PROMOÇÃO OBRIGATÓRIA NA CARREIRA. QUOTA COMPULSÓRIA DE TRANSFERÊNCIA DE MILITARES PARA A INATIVIDADE. QUADROS DE PESSOAL SUBDIVIDIDOS POR ESPECIALIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A quota compulsória é medida excepcional que visa gerar vaga para a promoção obrigatória de militares, quando esta não surge pelas formas ordinárias nos respectivos quadros da Corporação, por meio da transferência para a inatividade de tantos militares quantos forem necessários ao alcance do número de vagas previstas para as promoções determinadas.

2. A vaga disponível para a promoção em um determinado quadro não possibilita a promoção de militar de quadro diverso.

3. 'A fixação das vagas obrigatórias à promoção deve-se dar sempre em cada quadro específico do CBMDF, razão pela qual o procedimento de deflagração da quota compulsória, se necessário, deve ocorrer respeitando-se a especificidade desses quadros, nos quais o número de vagas obrigatórias não foi atingido pelas vias ordinárias'.

4. O parágrafo único do art. 2º do [Decreto n.º 26.465/2005](#), que determinava a utilização do quadro mais abrangente, quando subdivididos em outros quadros ou qualificações, para fins de aplicação da quota compulsória, era incompatível com os demais dispositivos que regem as promoções no CBMDF. Assim, o [Decreto n.º 37.190/2016](#), que revogou o referido dispositivo, afastou a incompatibilidade referida, razão pela qual encontra-se em conformidade com o ordenamento jurídico.

Decisão por unanimidade

[Processo nº 16887/2017-e. Decisão nº 964/2018.](#)

Precedente: TRF (2) [2007.51.01.006474-0](#)

*Nota: Decreto nº 26465/2005, Art. 2º, Parágrafo único: “Nos quadros subdivididos em outros quadros ou qualificações, dever-se-á considerar, para fins de aplicação das proporções citadas neste artigo, todo o efetivo do quadro mais abrangente, desprezando-se a subdivisão”.*

12. BOMBEIRO MILITAR DO DISTRITO FEDERAL – CBMDF. PROMOÇÃO OBRIGATÓRIA NA CARREIRA. QUOTA COMPULSÓRIA DE TRANSFERÊNCIA DE MILITAR PARA A INATIVIDADE. QUADRO DE PESSOAL SUBDIVIDIDO POR ESPECIALIZAÇÃO.

1. A quota compulsória é medida excepcional que visa gerar vaga para a promoção obrigatória de militares, quando esta não surge pelas formas ordinárias nos respectivos quadros da Corporação, por meio da transferência para a inatividade de tantos militares quantos forem necessários ao alcance do número de vagas previstas para as promoções determinadas.

2. A vaga disponível para a promoção em um determinado quadro não possibilita a promoção de militar de quadro diverso.

3. 'A fixação das vagas obrigatórias à promoção deve-se dar sempre em cada quadro específico do CBMDF, razão pela qual o procedimento de deflagração da quota compulsória, se necessário, deve ocorrer respeitando-se a especificidade desses quadros, nos quais o número de vagas obrigatórias não foi atingido pelas vias ordinárias'.

4. O parágrafo único do art. 2º do [Decreto n.º 26.465/2005](#), que determinava a utilização do quadro mais abrangente, quando subdivididos em outros quadros ou qualificações, para fins de aplicação da quota compulsória, era incompatível com os demais dispositivos relativos às promoções do CBMDF previstos na [Lei Federal nº 12.086/2009](#). Assim, o [Decreto n.º 37.190/2016](#), que revogou o referido dispositivo, afastou a incompatibilidade referida, razão pela qual se encontra em conformidade com o ordenamento jurídico.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 13697/2016. Decisão nº 1236/2018.](#)

Precedentes:

TCDF (todos os itens): [Decisão nº 964/2018.](#)

TRF (2) (itens 2 e 3): [2007.51.01.006474-0.](#)

*Nota: Decreto nº 26465/2005, Art. 2º, Parágrafo único: “Nos quadros subdivididos em outros quadros ou qualificações, dever-se-á considerar, para fins de aplicação das proporções citadas neste artigo, todo o efetivo do quadro mais abrangente, desprezando-se a subdivisão”.*



13. CARGO DE NATUREZA ESPECIAL. CONTROLE DE FREQUÊNCIA. CUMPRIMENTO DE JORNADA DE TRABALHO.

O chefe do Poder Executivo deve implementar controle formal que demonstre o cumprimento da jornada de trabalho a que se sujeitam os ocupantes de Cargo de Natureza Especial, a despeito da dispensa de controle de frequência prevista no § 7º do art. 10 do Decreto distrital nº 29018/2008, de modo a garantir e comprovar o cumprimento do art. 58 da LC nº 840/2011.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 38924/2016-e. Decisão nº 3578/2018.](#)

14. CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE ATIVIDADE PRIVADA. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. REGIME DE DEDICAÇÃO INTEGRAL AO SERVIÇO. CONFLITO DE INTERESSES.

Admite-se que o servidor titular de cargo em comissão ou função comissionada sob regime de dedicação integral exerça atividade privada, desde que observadas a compatibilidade de horários e a ausência de conflito de interesses.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 27090/2013. Decisão nº 1989/2018.](#)

Precedente TCDF: [Decisão nº 3404/2017.](#)

15. CESSÃO DE SERVIDOR EM CARÁTER EXCEPCIONAL. AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE EMPREGO, CARGO COMMISSIONADO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA.

‘A exceção prevista no § 3º do art. 152 da [Lei Complementar n.º 840/2011](#) aplica-se exclusivamente ao afastamento de servidor nomeado para o exercício de emprego, cargo comissionado ou função de confiança em outro órgão ou entidade, enquanto os afastamentos autorizados sem o referido vínculo devem observar as regras do art. 157 da citada lei.’

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 27774/2015. Decisão nº 1815/2018.](#)

Precedentes TCDF: Decisões nºs [5937/2017](#), [6285/2016](#).

*Nota: Esta decisão apreciou Pedidos de Reexame interpostos pela Secretaria da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais do Distrito Federal, por intermédio da Procuradoria Geral do Distrito Federal e pelo Sindicato dos Servidores Públicos Cíveis da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Tribunal de Contas do Distrito Federal – SINDIRETA, em face do item III.c da Decisão 6285/2016, negando-lhes provimento e mantendo o entendimento acima enunciado.*

16. CESSÃO DE SERVIDOR INTEGRANTE DAS CARREIRAS DA PCDF OU MILITARES DO DISTRITO DISTRITAL. ÔNUS DA CESSÃO. RECOMPOSIÇÃO DO FUNDO CONSTITUCIONAL DO DISTRITO FEDERAL – FCDF. REPERCUSSÃO DOS VALORES DE RESSARCIMENTO AO FCDF NOS LIMITES DE GASTO COM PESSOAL.

Em relação à cessão de servidores da Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF), da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF), custeados com recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF, deve ser observado o seguinte:



- a) “os normativos legais que se aplicam às cessões/requisições de servidores desses órgãos são aqueles editados pelo DF que não conflitem com o Regime Jurídico aplicável aos servidores integrantes da PCDF, PMDF e CBMDF;
- b) o ônus relativo aos servidores cedidos e laborando fora da PCDF, da PMDF e do CBMDF “lato sensu”, isto é, fora de estruturas criadas para suas carreiras, não pode recair sobre o FCDF, o qual deve ser ressarcido no montante por ele custeado, exceto quando a cessão/requisição se der em favor da União;
- c) o ressarcimento deve ser feito diretamente ao FCDF, pelo órgão ou poder cessionário;
- d) as despesas com ressarcimento relacionadas a servidores custeados pelo FCDF devem compor o percentual de gasto com pessoal do Poder ou órgão referido no art. 20 da [LC nº 101/00 \(LRF\)](#) sobre o qual recai o ônus do ressarcimento;
- e) as unidades gestoras responsáveis pelo ressarcimento devem utilizar os códigos de classificação contábil e orçamentária constantes do Plano de Contas e do Manual Técnico do Orçamento referentes a “ressarcimento de pessoal requisitado” quando dos registros da execução orçamentária e financeira realizada no Sistema Integrado de Gestão Governamental - SIGGo”.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 36649/2010. Decisão nº 847/2018.](#)

Precedente TCDF (todos os itens): [Decisão nº 5102/2017.](#)

#### 17. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO COM DEFICIÊNCIA. PERÍCIA MÉDICA. PRAZO PARA POSSE DE CANDIDATO. DATA DE REALIZAÇÃO DA PROVA. ANULAÇÃO DE QUESTÃO OBJETIVA. SISTEMA DE PONTUAÇÃO DAS QUESTÕES ANULADAS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

1. O edital de concurso público deve prever a possibilidade de interposição de recurso contra resultado da perícia médica de candidato que, no ato da inscrição, se declarar com deficiência, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
2. É recomendável que no edital de concurso público constem as exceções previstas no art. 17 da [Lei Complementar nº 840/2011](#), que autoriza a prorrogação do prazo para a posse de candidato.
3. É vedada a realização, na mesma data, de provas para provimento de cargos públicos de carreiras diversas.
4. A anulação de questão objetiva requer o recálculo do valor de cada uma das questões remanescentes, acrescendo-se a elas, na mesma proporção e observado o grupo a que pertençam (conhecimentos básicos ou específicos), os pontos correspondentes aos das questões anuladas, não sendo possível a atribuição dos pontos relativos às questões anuladas indistintamente a todos os candidatos, sob pena de infringência ao art. 59 da [Lei distrital nº 4949/2012](#).

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 7629/2018-e. Decisão nº 1158/2018.](#)

Precedente TCDF: [Decisão nº 1157/2018.](#)

#### 18. CONCURSO PÚBLICO. CLÁUSULA DE BARREIRA. CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS COM CLASSIFICAÇÃO SUPERIOR AO QUANTITATIVO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. AFASTAMENTO DA CLÁUSULA DE BARREIRA. PROVA DE TÍTULOS. POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL – PMDF.

1. É possível o afastamento da cláusula de barreira prevista no edital se houver necessidade de convocação de novos candidatos aprovados durante o período de validade do concurso, conforme previsto no art. 11 do [Decreto Federal nº 6944/2009](#).



2. O diploma de graduação apresentado para atender ao requisito geral de acesso a cargo de nível superior não pode ser também admitido para pontuação na prova de títulos.

Decisão por unanimidade (item 1).

Decisão por maioria (item 2).

[Processo nº 4026/2018-e. Decisão nº 931/2018.](#)

Precedentes TCDF (item 1): Decisões nºs [844/2018](#), [6081/2017](#).

19. CONCURSO PÚBLICO. MATRÍCULA DE SERVIDOR EM CURSO DE FORMAÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO LIMINAR. EFETIVAÇÃO E PROMOÇÃO NA CARREIRA POR ATO VOLUNTÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO EM DECISÃO JUDICIAL.

Admite-se excepcionalmente a aplicação da teoria do fato consumado para fins de se considerar legal a admissão de candidato investido em cargo público e que se encontra em exercício por longo período sem amparo em decisão judicial, mas por ato voluntário da Administração, em homenagem à boa-fé do servidor, associada à proteção da sua confiança legítima no ato administrativo e à vedação ao comportamento contraditório da Administração.

[Processo nº 36705/2017-e Decisão nº 1397/2018.](#)

Precedentes: STJ: [Resp 1.451.431](#), [RMS 20.572/DF](#); TJDF: [Acórdão nº 1043722](#).

20. CONCURSO PUBLICO. POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL – PMDF. CLÁUSULA DE BARREIRA. CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS COM CLASSIFICAÇÃO SUPERIOR AO QUANTITATIVO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL.

O artigo 11 do [Decreto federal n.º 6.944](#), de 21 de agosto de 2009, que autoriza a ampliação da lista de candidatos aprovados em concurso público regido pela legislação federal em até cinquenta por cento do quantitativo original de vagas, não permite o aumento na mesma proporção do número originalmente fixado no edital de candidatos a serem convocados para a etapa das provas discursivas.

Decisão por maioria.

[Processo nº 3496/2018-e. Decisão nº 3034/2018.](#)

21. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR – PMDF. CLÁUSULA DE BARREIRA. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO DA CLÁUSULA DE BARREIRA. LIMITE PARA AMPLIAÇÃO DA LISTA DE CANDIDATOS APROVADOS.

O afastamento da cláusula de barreira prevista em edital para a ampliação da lista de candidatos aprovados em certame regido pela legislação federal, caso da PMDF, limita-se ao acréscimo de até cinquenta por cento do quantitativo original de vagas totais previstas no edital (número de vagas para provimento imediato mais número de vagas para formação de cadastro de reserva), de acordo com o art. 11 do [Decreto federal nº 6944/2009](#).

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 33846/2017-e. Decisão nº 469/2018.](#)

*Nota: O texto do enunciado foi elaborado conforme Declaração de Voto ([e-doc 75CF8A11](#)) apresentada na sessão plenária que embasou a adoção da decisão pelo Tribunal da [Decisão nº 6.081/17](#), na qual restou esclarecido o questionamento efetuado pela jurisdicionada em sede de embargos de declaração.*



22. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. VAGAS DESTINADAS A CANDIDATAS DO SEXO FEMININO.

A fixação, em edital de concurso público para ingresso na Polícia Militar do Distrito Federal, de menor quantidade de vagas do efetivo destinado às candidatas do sexo feminino em relação ao número de vagas destinadas aos candidatos do sexo masculino não constitui indício de irregularidade ou violação ao princípio da isonomia, desde que atendido o percentual disposto no art. 4º da [Lei Federal nº 9713/1998](#).

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 4280/2018-e. Decisão nº 1387/2018.](#)

Precedente TCDF: [Decisão nº 434/2018.](#)

*Nota: O art. 4º da [Lei nº 9.713/1998](#), que alterou dispositivo da [Lei nº 6.450/1977](#), que dispõe sobre a organização básica da Polícia Militar do Distrito Federal, prevê que: “Art. 4º O efetivo de policiais militares femininos será de até dez por cento do efetivo de cada Quadro”.*

23. CONCURSO PÚBLICO. TRANSCRIÇÃO DE PROVA DISCURSIVA. INVERSÃO NO PREENCHIMENTO DA FOLHA DE TEXTO DEFINITIVO. MARCAÇÃO DE PROVA. IMPESSOALIDADE.

O início da transcrição de prova discursiva no verso da folha do texto definitivo configura marcação de prova e inserção de texto em local indevido, o que afronta as normas do edital e enseja a anulação da prova, com consequente exclusão do candidato do certame.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 37219/2016-e. Decisão nº 3328/2018.](#)

24. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE PRUDENCIAL DE GASTO COM PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JUVENTUDE – SECRIANÇA. CARREIRA DE ATIVIDADE SOCIOEDUCATIVA. CARREIRA DE ÁREA DE SEGURANÇA. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF.

As atividades realizadas pelos servidores da carreira de atividade socioeducativa, voltada ao atendimento de crianças e adolescentes, em unidades de internação, não integram a área de segurança a que se refere o artigo 144 da [Constituição Federal](#) e, portanto, não estão abrangidas pelo inciso IV do parágrafo único do art. 22 da [LRF](#), que trata das exceções à vedação de provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal quando extrapolado o limite prudencial de gasto com pessoal.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 32009/2017-e. Decisão nº 1396/2018.](#)

Precedente TCDF: [Decisão nº 3509/2017.](#)

25. DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL – DPDF. AFASTAMENTO DE SERVIDOR PARA PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*. PAGAMENTO DE FUNÇÃO COMISSIONADA.

O afastamento de servidor para participação em programa de pós-graduação stricto sensu apenas autoriza, quando cumpridos os requisitos legais, a percepção da remuneração ou subsídio do respectivo cargo efetivo, sendo ilegal, por afronta ao art. 161 da [L.C. nº 840/2011](#), o pagamento de parcela de retribuição de função comissionada ou de cargo comissionado durante o afastamento.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 40346/2017. Decisão nº 3056/2018.](#)



**Nota:** O Plenário considerou que “o art. 161, caput, da Lei Complementar distrital n.º 840/2011 não respalda a aplicação do disposto no parágrafo 2º, do art. 2º, do [Decreto distrital nº 29.290/2008](#)”, in verbis:

“Art. 1º. O afastamento, mediante dispensa de ponto, para estudo, congressos, seminários ou reuniões similares de servidor e empregado dos órgãos e entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional e das empresas públicas custeadas total ou parcialmente com recursos do Distrito Federal, será regido pelas disposições deste Decreto.

Art. 2º. O afastamento de que trata o artigo 1º poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

(...)

§ 2º O servidor ou empregado ocupante de cargo efetivo que exerça função comissionada ou cargo em comissão somente terá direito a perceber a parcela de retribuição da função comissionada ou do cargo em comissão por período de até noventa dias, perdendo o direito à respectiva parcela a partir do nonagésimo primeiro dia do afastamento”.

## 26. EMPREGADO PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO EXERCIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. CONCESSÃO MEDIANTE DECISÃO ADMINISTRATIVA. ESTABILIDADE FINANCEIRA. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL.

1. O reconhecimento do direito à incorporação de gratificação de função exercida por mais de dez anos em entidade da administração indireta distrital mediante decisão administrativa fundada na [Súmula nº 372/TST](#) e em análise individual, balizada em parecer jurídico elaborado para cada caso, não configura afronta ao princípio da legalidade estrita.

2. ‘A inclusão do direito à incorporação de gratificação exercida por mais de dez anos em convenção coletiva representa decisão de conveniência e oportunidade de cada empresa pública, na qual não compete esta Corte de Contas imiscuir-se, já que sua inserção em acordo coletivo ou regulamentação, via norma administrativa, pode perpetuar tal benefício’.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 5617/2016-e. Decisão nº 634/2018.](#)

## 27. EMPRESA ESTATAL. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO – ACT. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO, ECONÔMICO E FINANCEIRO. POLÍTICA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR – PAT. VALE ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO. ABONO SALARIAL REMUNERATÓRIO. TICKET NATALINO. DESVIO DE FINALIDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE SINDICAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUADRO DE PESSOAL DO GRUPO EMPRESARIAL. PAGAMENTO DE FUNÇÃO GRATIFICADA. PRINCÍPIO CONTÁBIL DA ENTIDADE. ACESSO À INFORMAÇÃO. PUBLICIDADE DA REMUNERAÇÃO DE EMPREGADO DE EMPRESA ESTATAL. COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA – CEB.

1. A celebração de ACT requer a observância dos princípios insculpidos no art. 37 da [Constituição Federal](#) e no art. 19 da [Lei Orgânica do DF](#), bem como o cumprimento dos requisitos mencionados no inciso I da [Decisão TCDF nº 5.537/06](#).

2. É irregular a concessão, mediante ACT, de vale refeição/alimentação, cuja natureza é indenizatória, como instrumento de concessão de abono salarial remuneratório ou a título de bônus natalino, em razão da sua incompatibilidade com a natureza do referido benefício, com reflexos, inclusive, no âmbito tributário.

3. As pactuações coletivas devem adequar o número de empregados liberados com ônus ao empregador para o exercício de atividades sindicais aos princípios da razoabilidade, da finalidade e do interesse público, tendo como referência de boa prática os quantitativos previstos nos arts. 145 e 146 da [Lei Complementar nº 840/11](#).

4. Embora o terço previsto no inciso XVII do art. 7º da [Constituição Federal](#) seja o patamar mínimo a ser assegurado aos empregados a título de gratificação de férias anuais do trabalhador, a fixação de percentual superior ao previsto constitucionalmente por meio de negociação trabalhista deve adequar-se aos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economicidade e do interesse público.



5. Cada empresa de grupo empresarial deve processar e pagar suas respectivas funções gratificadas, em razão da necessária observância ao princípio da legalidade e ao princípio contábil da entidade.

6. A publicidade das informações pertinentes à remuneração dos empregados de empresa estatal deve observar as disposições contidas no art. 9º da [Lei 4.990/2012](#), bem como agregar ao conjunto informativo disponibilizado à sociedade informações tais como a relação dos cargos em comissão e de provimento efetivo ocupados e vagos (art. 8º, XVII), bem como outras que, mesmo não estando elencadas na referida lei, mostram-se de interesse coletivo ou geral (caput art. 8º) como é o caso das tabelas salariais, lista dos empregados cedidos e dos requisitados e as informações previstas no item X, da [Decisão TCDF nº 3772/2017](#).

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 2036/2017-e. Decisão nº 1324/2018.](#)

Precedente TCDF (item 1): [Decisão nº 3372/2017.](#)

## 28. EMPRESA ESTATAL. CONCURSO PÚBLICO. PERCENTUAL MÍNIMO DE PREENCHIMENTO DE VAGAS POR CANDIDATO COM DEFICIÊNCIA.

O provimento do percentual mínimo de vagas de empregos públicos por candidato com deficiência, conforme previsto no art. 93 da [Lei nº 8.213/1991](#), deve ser compatibilizado com a exigência de realização de concurso público para admissão de pessoal nas empresas estatais e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não sendo cabível a responsabilização da entidade contratante pelo descumprimento legal em razão de não haver candidatos com deficiência classificados em número suficiente ao seu implemento.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 41458/2017-e. Decisão nº 3738/2018.](#)

## 29. EMPRESA ESTATAL. CRIAÇÃO DE EMPREGO COMISSIONADO. FUNÇÃO DE ASSESSORIA, DIREÇÃO OU CHEFIA. COMPETÊNCIA PARA FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE DIRETOR.

1. 'Independente de lei, em sentido estrito, a criação de empregos em comissão, sendo válida tal prática desde que previstos no Plano de Carreira Cargos e Salários da Entidade, autorizado pelo Conselho de Política de Recursos Humanos – CPRH, da Secretaria de Gestão Administrativa do GDF e devidamente homologado pelo Governador do Distrito Federal, após aprovação da Diretoria Colegiada e referendo do Conselho de Administração'.

2. É pressuposto para a instituição de emprego em comissão a necessária especialização em funções de assessoria, direção ou chefia, consagradas no art. 37, V, da [CF/88](#), sendo inconstitucional o ato que criá-lo para o exercício de funções técnicas, burocráticas ou operacionais, de natureza puramente profissional, que não exigem o requisito da confiança para seu preenchimento.

3. O Conselho de Administração de empresa estatal não possui legitimidade para regulamentar a remuneração de seus Diretores, já que se trata de competência privativa da Assembleia Geral de Acionistas.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 11937/2016-e. Decisão nº 3218//2018.](#)

Precedentes:

Item 1: Decisões TCDF nºs [4675/2017](#), [56/2006](#).

Item 2: TCDF: Decisão nº [56/2006](#); STF: [RE 376.440](#).



30. EXERCÍCIO IRREGULAR DE COMÉRCIO. SERVIDOR PÚBLICO. PARTICIPAÇÃO IRREGULAR EM GERÊNCIA OU ADMINISTRAÇÃO DE SOCIEDADE OU EMPRESA PRIVADA. PENA DISCIPLINAR DE DEMISSÃO. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES. CONFLITO DE INTERESSES.

O Tribunal decidiu firmar o seguinte entendimento relativamente às infrações previstas no art. 193, IX e X, caput, da [Lei Complementar distrital nº 840/11](#) ou nos artigos similares da [Lei nº 8.112/90](#) (exercício irregular de comércio e participação irregular em gerência ou administração de sociedade ou empresa privada, personificada ou não, por agente público):

1. É possível a cominação excepcional de pena mais branda do que a demissão, de acordo com as circunstâncias atenuantes do servidor envolvido, sobretudo se ausente conflito de interesses (servidor versus Administração Pública), tendo em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
2. O suporte fático concreto para a demissão exige que o servidor, de fato, tenha atuado, em sentido amplo, com conflito de interesses.
3. A cessação imediata das infrações é condição indispensável para a permanência do servidor no cargo público.

Decisão por maioria.

[Processo nº 41423/2017-e. Decisão nº 3681/2018.](#)

31. GRATIFICAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO – GMOV. CONCEITO DE UNIDADE DE SAÚDE. DESCENTRALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE. DESLOCAMENTO DO SERVIDOR.

Considera-se legal o pagamento da Gratificação de Movimentação (GMOV) instituída pela [Lei distrital nº 318/1992](#), cujo fundamento é a descentralização dos serviços de saúde para unidades mais longínquas do Distrito Federal, aos servidores lotados na Administração Central da SES/DF, quando cumpridos os requisitos legais, já que a lei não exige que o servidor efetivamente esteja lotado em unidade de saúde, entendida restritivamente como o local em que se presta assistência à saúde.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 21253/2015-e. Decisão nº 3121/2018.](#)

*Nota: Por meio da [Decisão nº 2310/2017 \(BOLETIM DECISÕES TCDF Nº 15/2017\)](#), o Tribunal considerou irregular o pagamento da GMOV, instituída pela Lei distrital nº 318/1992, aos servidores lotados na Administração Central da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, por entender que se trata de estrutura administrativa não incluída no rol de Unidades de Saúde definido no art. 6º [Decreto federal nº 76.973/1975](#) e citado no art. 3º da referida lei.*

32. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. EXERCÍCIO EM NOVO CARGO INTEGRANTE DE CARREIRA E ENTE FEDERATIVO DIVERSOS. DIREITO ADQUIRIDO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO.

A incorporação de vantagem pessoal a título de quintos/décimos por servidor integrante de determinada carreira, vinculada a certo ente federativo, não autoriza a manutenção do pagamento com fundamento em direito adquirido no âmbito de uma nova relação funcional, integrante de carreira e ente federativo diversos, já que tais direitos não podem ser exercitados fora da relação jurídica e sem correspondência ao regime de onde se originaram.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 5900/2005. Decisão Administrativa nº 25/2018.](#)

Precedentes: STF: [RE nº 587.371](#), [AI nº 410946 AgR/DF](#).





33. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. AUDITOR-FISCAL DA RECEITA DO DISTRITO FEDERAL. ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. BASE DE CÁLCULO DO VALOR INDENIZATÓRIO. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELO USO DE VEÍCULO PRÓPRIO A OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO.

1. Admite-se o pagamento a Auditor-Fiscal da Receita do Distrito Federal de indenização pelo uso de veículo próprio para o exercício de suas funções de acordo com a quantidade de deslocamentos efetuados, em detrimento da quantidade de dias de visitas, já que se trata de critério discricionário erigido em ato normativo (Portaria nº 112/2011-SEF) editado no exercício de competência legal (art. 11 da [Lei nº 4.717/2011](#)).

2. A indenização de transporte é devida a Auditor-Fiscal, quando atendidos os critérios legais, independentemente do exercício de cargo de natureza especial ou em comissão, já que a gratificação pelo exercício de cargo ou função não tem por finalidade indenizar a despesa do servidor em razão da utilização de veículo próprio para o desempenho de suas atividades. Tal reparação faz-se por intermédio da indenização de transporte, sob pena de o Estado impor aos seus servidores, ao arrepio ou desprovido de respaldo legal, obrigação de custear, com recursos pessoais, despesas oriundas do exercício de serviço público.

Decisão por maioria.

[Processo nº 560/2015. Decisão nº 2382/2018.](#)

*Nota: Esta decisão apreciou Pedido de Reexame interposto em face do item II da Decisão nº [6415/2016](#), que considerou ilegais os §§ 1º e 2º do art. 5º e o art. 2º da [Portaria nº 111/2012 – SEF](#), sob o fundamento de que não se admite o efeito indenizatório com base em deslocamentos efetuados, mas sim em relação ao total de dias em que efetivamente houve utilização de veículo próprio para execução de trabalhos externos, por força das atribuições inerentes ao cargo, bem como que, em regra, a indenização de transporte deve ser paga somente aos servidores no desempenho das atribuições do cargo efetivo, os quais deixarão de percebê-la se forem nomeados para o exercício de cargo em comissão. Por maioria, o Plenário deu provimento ao pedido recursal, considerando regulares os atos praticados com fundamento na Portaria nº 111/2012-SEF, com base no art. 11 da Lei nº 4717/2011.*

34. JORNADA DE TRABALHO. AUMENTO. ACRÉSCIMO REMUNERATÓRIO. EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA. REMUNERAÇÃO DO CARGO OU FUNÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DEFENSOR PÚBLICO. CARGO EFETIVO COM REGIME ESPECIAL DE TRABALHO.

1. A ampliação da jornada de trabalho de 30 para 40 horas semanais com acréscimo remuneratório é uma excepcionalidade aplicável ao servidor efetivo não detentor de cargo comissionado.

2. O servidor ocupante de cargo comissionado ou no exercício de função de confiança submete-se à jornada de trabalho de 40 horas semanais e a retribuição financeira pela ampliação da jornada, nesse caso, dá-se apenas por intermédio do próprio valor atribuído ao respectivo cargo ou à função. (arts. 58, 67 e 77 da [Lei Complementar nº 840/2011](#)).

3. A investidura em cargo em comissão ou função de confiança impõe ao servidor, mesmo que ocupante de cargo efetivo com regime especial de trabalho, o cumprimento da jornada integral prevista no âmbito do órgão ou entidade.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 16089/2017-e. Decisão nº 1483/2018.](#)

Precedente (item 3): TCU: Acórdão nº [691/2007-P](#); STF: [MS nº 29.188-DF](#).

35. JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO INTERJORNADA. CELEBRAÇÃO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. HORA EXTRA. PROFISSIONAL DE SAÚDE.

1. 'É ilegal a realização de 18 horas contínuas de trabalho, com um período mínimo de 6 horas de descanso, uma vez que não encontra previsão na legislação atinente a qualquer categoria profissional, não guarda conformidade com o art. 7º, inciso XIII, da [CF/88](#) e o art. 35, inciso II, da [LODE](#), nem com os princípios da dignidade da pessoa humana, da eficiência, da razoabilidade e da motivação'.



2. O intervalo interjornada deve ser, no mínimo, de 11 horas para uma jornada padrão de trabalho de 8 horas, conforme exposto no [Parecer AGU GQ n.º 145/1998](#), que teve como parâmetros a [CLT](#), as normatizações internacionais e as nacionais acerca de jornadas diferenciadas, além da validade reconhecida pelo STJ.
3. É permitido o exercício de jornadas diárias de mais de 8 horas se acompanhadas da fixação de intervalo para descanso superior a 11 horas, devendo ser tão maior quanto maior for a jornada diária permitida, e ainda ser respeitado mesmo entre jornadas de diferentes vínculos.
4. Os servidores públicos não gozam do direito à celebração de convenções e acordos coletivos de trabalho com a Administração (inciso XXVI do art. 7º da CF/88).
5. Não é permitida a realização de mais de 2 horas contínuas de trabalho a título de horas extraordinárias, sem prévia autorização do Governador do DF, e em hipóteses que vão além da circunstância de excepcional e temporário risco de comprometimento da ordem e saúde públicas, conforme previsto no art. 60 da [Lei Complementar nº 840/2011](#).

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 27863/2015-e. Decisão nº 1615/2018.](#)

Precedentes: (todos os itens) Decisões TCDF nºs [659/2018](#), [3926/2017](#).

Itens 2 e 3: Decisões TCDF nºs [659/2018](#), [5040/2017](#).

*Nota: Esta decisão apreciou Embargos de Declaração opostos pelo Sindicato dos Enfermeiros do Distrito Federal (SINDENFERMEIRO) e pelo Sindicato dos Técnicos de Enfermagem do Distrito Federal (SINDATE) em face da Decisão nº 659/2018, dando parcial provimento ao recurso, a fim de esclarecer aos recorrentes que este Tribunal mantém o entendimento enunciado acima.*

### 36. LICENÇA-PRÊMIO. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL – PCDF. CONVERSÃO EM PECÚNIA. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA CONVERSÃO DA LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. CONVERSÃO DURANTE A ATIVIDADE.

1. Admite-se, considerando a situação fático-jurídica do caso, a conversão em pecúnia de licenças-prêmio não gozadas e não contadas para quaisquer outros efeitos, em face da aposentação de servidor da Polícia Civil do Distrito Federal, adquiridas no período de 15.10.96 a 19.12.06, já que estas devem ter idênticos efeitos aos das licenças-prêmio adquiridas em interstícios quinquenais anteriores, tendo em conta os entendimentos consolidados por esta Corte na [Decisão nº 1152/05](#) e na [Decisão nº 6868/06](#), sobretudo em razão desta última, que considerou regulares os procedimentos e legislação utilizados no âmbito da PCDF para concessão de licença-prêmio, até a data de 19.12.06.
2. A possibilidade de conversão de licença-prêmio em pecúnia, conforme item acima, sujeita-se ao prazo prescricional quinquenal estabelecido no [Decreto nº 20.910/32](#), cujo termo inicial dá-se a partir da data de publicação da presente deliberação, por se tratar de evolução do entendimento deste Tribunal.
3. Não é possível proceder à conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio adquiridos e não usufruídos, em benefício de servidor em atividade, ainda que preenchidos os requisitos legais para aposentadoria, por ausência de previsão legal.

Decisão por maioria quanto aos itens 1 e 2. Decisão por voto de desempate quanto ao item 3.

[Processo nº 16925/2017-e. Decisão nº 1677/2018.](#)

*Nota (item 1): Por meio da [Decisão nº 1152/2005](#) esta Corte de Contas, deliberou por “conhecer da consulta, formulada pela Polícia Civil do Distrito Federal, por observar o disposto no art. 194 do [RI/TCDF](#); b) cientificar à jurisdicionada acerca da possibilidade jurídica de conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e não contada para quaisquer outros efeitos, em face da aposentação de servidor, providência que deverá ser implementada sem olvidar-se da disposição contida no art. 7º da [Lei Federal nº 9.527/1997](#) [fixa o marco temporal final para a conversão em pecúnia] e do prazo prescricional estabelecido no [Decreto nº 20.910/1932](#), cujo termo “a quo” é a data de publicação do ato de aposentadoria; (...)” (sem grifos no original).*



*Nota* (item 1): Por meio da [Decisão nº 6868/2006](#), esta Corte, em razão de nova sistemática remuneratória introduzida pela Lei Federal nº 11.361/2006 e em benefício do princípio da segurança jurídica, considerou, excepcionalmente, regulares os procedimentos, inclusive quanto à forma e legislação, de concessão de licença-prêmio até então realizados pela PCDF, no período de 15.10.96 a 19.12.2006.

*Nota* (item 2): Conforme relatório/voto do Conselheiro Relator, em relação ao termo inicial da prescrição quinquenal incidente sobre a conversão da licença-prêmio discutida nos autos, “não adoto a data da publicação da [Decisão nº 1.152/05](#) (...), como definido na Decisão nº 1.088/06, reiterada pelas Decisões nºs [8.145/08](#) e [255/10](#), basicamente, porque dessa forma o que estamos a decidir no momento, demarcando evolução no entendimento da Corte, com o exato alcance da [Decisão nº 6.868/06](#), seria inócuo para boa parte dos servidores.”

### 37. PARTICIPAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO EM GERÊNCIA OU ADMINISTRAÇÃO DE SOCIEDADE OU EMPRESA PRIVADA. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO DA APOSENTADORIA. SERVIDOR AFASTADO OU LICENCIADO DO EXERCÍCIO DO CARGO EFETIVO SEM RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO MENSAL DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUITAÇÃO DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE AFASTAMENTO DO SERVIDOR PARA FINS DE APOSENTADORIA. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO COM O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

1. A apuração de possível participação de servidor público aposentado na gerência ou administração de sociedade ou empresa privada durante o período em que ainda se encontrava em atividade deve ser realizada posteriormente ao registro do ato concessório da aposentadoria.

2. A quitação do débito das contribuições previdenciárias relativas à parte patronal e à parte do segurado não recolhidas durante o período em que o servidor esteve de licença sem vencimentos somente deve ser exigida, para fins de recebimento de benefícios de aposentadoria, quando se contar o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para tal fim.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 35156/2017-e. Decisão nº 1374/2018.](#)

Precedente TCDF (item 2): [Decisão nº 4737/2017.](#)

### 38. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. RENDA PRÓPRIA. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

A concessão de pensão por morte a filho maior inválido aposentado por invalidez na data do óbito do instituidor do benefício requer a comprovação da dependência econômica, já que a percepção de renda afasta a presunção da insuficiência de sustento próprio.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 6422/2017. Decisão nº 293/2018.](#)

Precedentes:

TCDF: [Decisão nº 641/2016.](#)

TCU: Acórdãos nºs [1.535/2007-P](#), [567/2008-II](#), [2.966/2014-II](#), [1520/2015-I](#);

STJ: [AgRg no REsp nº 1.241.558/PR.](#)

*Nota:* Ver Decisões nºs [5813/2017](#), [802/2017](#), nas quais o Tribunal entendeu que a concessão de pensão por morte a filho inválido requer a comprovação de que a invalidez é preexistente ao óbito do instituidor do benefício, sendo desnecessária a demonstração de dependência econômica.



39. PENSÃO. APOSENTADORIA. ACUMULAÇÃO DE PENSÕES MILITAR E CIVIL COM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATOS CONCESSÓRIOS. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. OPÇÃO RETRATÁVEL.

1. A vedação à percepção simultânea de proventos não enseja a anulação de um dos atos concessórios, que devem ser considerados legais, se for o caso, para fins de registro, resultando apenas na suspensão dos pagamentos correspondentes ao benefício inacumulável.

2. A opção pela percepção de determinados benefícios, diante da impossibilidade de acumulação de todos aqueles habilitados de forma legal, não se reveste do caráter de irretratabilidade, sendo, portanto, admissível que o beneficiário altere, em dado momento, sua opção por outra que se mostrar mais vantajosa.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 37451/2015-e. Decisão nº 1368/2018.](#)

Precedentes TCDF:

Item 1: [Decisão nº 4299/2015.](#)

Item 2: [Decisão nº 3618/2017.](#)

40. PILOTO DA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ENERGIA ELÉTRICA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

A percepção de adicional de periculosidade por piloto do Metrô/DF, em razão do agente nocivo energia elétrica, requer a comprovação da permanência da exposição por meio de laudo técnico, cuja análise não se sujeita à competência desta Corte de Contas.

Decisão por maioria.

[Processo nº 12920/2017-e. Decisão nº 2292/2018.](#)

41. POLICIAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ABONO DE PERMANÊNCIA RETROATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. O abono de permanência tem vigência a partir do momento em que são implementados os requisitos necessários à aposentação, independentemente de ato formal de requerimento do benefício.

2. É possível o reconhecimento do abono de permanência retroativamente à data em que seriam implementados os requisitos para a concessão da aposentadoria, quando o período computado como tempo especial tenha sido admitido posteriormente, observada a prescrição quinquenal quanto aos pagamentos, conforme [Decisão TCDF nº 6.657/2006.](#)

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 10370/2016-e. Decisão nº 3736/2018.](#)

42. POLÍCIA CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA. SUBESTIMATIVA DE CADASTRO RESERVA. AFASTAMENTO DA CLÁUSULA DE BARREIRA. CANDIDATO ELIMINADO DO CONCURSO.

1. O afastamento da cláusula de barreira prevista em edital de concurso para agente de Polícia Civil para a ampliação da lista de candidatos aprovados, conforme permissivo legal previsto no art. 11 do [Decreto Federal nº 6944/2009](#), somente autoriza o aproveitamento dos concorrentes que componham o cadastro de reserva, ou seja, daqueles que, embora aprovados no concurso, estejam classificados fora do número de vagas previamente estabelecidas para o cargo em disputa, não sendo possível a nomeação de candidato eliminado do concurso, sob pena de violação ao princípio da legalidade.



2. A abertura de novo concurso público durante o prazo de validade de certame anterior cria o direito subjetivo à nomeação dos candidatos previamente habilitados em cadastro de reserva, conforme determinou o STF no [RE 837311/PI](#).

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 38392/2017-e. Decisão nº 1611/2018.](#)

Precedente: Item 1: [Decisão TCDF nº 6081/2017.](#)

*Nota: Segundo o voto do Conselheiro relator, o STF no RE 837311/PI, decidiu que: “(...) a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (...), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: (...) iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração.”*

#### 43. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL – PCDF. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA COM VENCIMENTOS DE CARGO EFETIVO INACUMULÁVEL NA ATIVIDADE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. SUSPENSÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA.

Os servidores aposentados integrantes das Carreiras de Delegado de Polícia e de Policial Civil do DF que assumirem cargo efetivo ou emprego permanente não acumulável na atividade deverão optar pela respectiva remuneração, sendo-lhes assegurado, entretanto, o direito ao retorno da percepção dos proventos no caso de exoneração, já que o ato não implica renúncia à aposentadoria, mas tão somente a suspensão do pagamento dos proventos correspondentes, nos termos do [Decreto federal nº 2.027/1996](#), aplicável à categoria.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 2791/2018-e. Decisão nº 1243/2018.](#)

Precedente TCU: [Acórdão nº 1216/2014-I.](#)

#### 44. POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL – PMDF. ACESSO DE PRAÇAS AO OFICIALATO. TEMPO MÍNIMO DE SERVIÇO POLICIAL MILITAR. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO ÀS FORÇAS ARMADAS. CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS ADMINISTRATIVOS, ESPECIALISTAS E MÚSICOS – CHOEM. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR PARA PARTICIPAÇÃO EM PROCESSO SELETIVO OU MATRÍCULA NO CURSO PREPARATÓRIO.

1. A inclusão nos Quadros de Oficiais Policiais Militares Administrativos, Especialistas e Músico da PMDF requer a comprovação pelo candidato de, no mínimo, 18 dezoito anos de “serviço policial militar”, isto é, serviço prestado na PMDF ou outras corporações policiais militares (inciso III do art. 32 da [Lei nº 12086/2009](#)), o que exclui a contagem de tempo prestado às Forças Armadas, que se aproveita apenas como “tempo de efetivo serviço” pelo Estatuto dos Policiais Militares ([Lei nº 7.289/84](#)).

2. O diploma de curso superior, previsto no art. 32, II, da [Lei nº 12.086/2009](#), necessário para ingresso nos Quadros de Oficiais Policiais Militares Administrativos (QOPMA) e Especialistas (QOPME), deve ser exigido no momento do ingresso nos quadros a que alude o referido artigo e não como condição para participação no processo seletivo ou para a matrícula no Curso de Habilitação de Oficiais Administrativos, Especialistas e Músicos (CHOEM).

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 36594/2017-e. Decisão nº 1931/2018.](#)

*Nota (item 2): Na [Decisão nº 745/2018](#), o Tribunal adotou igual entendimento para a promoção das praças ao oficialato (posto de Segundo-Tenente), no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (art. 79, II, da [Lei n.º 12.086/2009](#)).*



45. POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL – PMDF. ACESSO DE PRAÇAS AO OFICIALATO. PROCESSO SELETIVO INTERNO. CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS ADMINISTRATIVOS, ESPECIALISTAS E MÚSICOS (CHOAEM). ESTIMATIVA DO NÚMERO DE VAGAS POR QUADRO E POSTO A SER PROMOVIDO.

O número de vagas para matrícula de policiais militares no Curso de Habilitação de Oficiais Administrativos, Especialistas e Músicos corresponde ao somatório dos cargos disponíveis no respectivo quadro e posto a ser promovido, já que as vagas a serem consideradas para promoção conectam-se com o posto/graduação imediatamente inferior, conforme o art. 19, I, da [Lei nº 12.086/2009](#).

Decisão por unanimidade

[Processo nº 40788/2017-e. Decisão nº 964/2018.](#)

46. PREVIDÊNCIA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL – IPREV. SALÁRIO-FAMÍLIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. LICENÇA-MATERNIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ESTATUTÁRIO. REGISTRO EM CONTA CONTÁBIL.

1. Compete ao IPREV/DF custear despesas decorrentes de salário-família e auxílio-reclusão, por se tratarem de benefícios previdenciários.

2. A alteração legislativa promovida por intermédio da [LC nº 790/08](#) no art. 17, inc. I, alínea “h” e nos artigos 25 e seguintes da [Lei Complementar nº 769/2008](#), não extinguiu o benefício previdenciário até então denominado “salário-maternidade”, apenas passou a designá-lo de “licença-maternidade”, o que não altera sua natureza jurídica de benefício previdenciário para benefício de natureza estatutária.

3. O auxílio-doença, benefício previdenciário que era garantido pela Lei Complementar nº 769/2008 ao segurado incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos, foi convertido em licença médica ou odontológica para tratamento da própria saúde, por meio da [Lei Complementar nº 922/2016](#), sem prejuízo da remuneração ou do subsídio do servidor, sendo o pagamento, portanto, de responsabilidade do órgão/entidade a que estiver vinculado.

4. Os primeiros 120 (cento e vinte) dias da “licença-maternidade” contida no rol de benefícios previdenciários da [Lei Complementar nº 769/2008](#) (art. 17, inciso I, alínea “h”) devem ser custeados pelo IPREV/DF, sendo o pagamento dos últimos 60 dias de responsabilidade do Tesouro do Distrito Federal, conforme prevê o art. 26-A, parágrafo único, da [Lei Complementar nº 769/2008](#).

5. O pagamento do salário-família e do auxílio-reclusão, caso venha a ocorrer, deverá ser efetuado pelo IPREV/DF, a quem compete proceder ao necessário registro em conta contábil própria, de forma que os Relatórios de Gestão Fiscal reflitam fidedignamente a despesa com pessoal.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 14804/2016-e. Decisão nº 1039/2018.](#)

Precedente TCDF (item 3): [Decisão nº 995/2017](#).

*Nota (item 3): A [Lei Complementar nº 922/16](#) revogou os arts.17, inciso I, alínea g, 23 e 242 da Lei Complementar nº 769/08, que tratavam do auxílio-doença, e conferiu nova redação ao art. 273 da [LC nº 840/11](#), nos seguintes termos:*

*“Art. 273. Pode ser concedida licença médica ou odontológica para o servidor tratar da própria saúde, sem prejuízo da remuneração ou do subsídio.*

*§ 1º Após 24 meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, ou 24 meses cumulativos ao longo do tempo de serviço prestado ao Distrito Federal, em cargo efetivo, em razão da mesma doença, o servidor deve ser submetido à perícia médica, que opinará pela possibilidade de retorno ao serviço, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez”.*



47. PROFESSOR. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE CARGO NO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO FÍSICA, ESPORTES E RECREAÇÃO – DEFER. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO.

O exercício de função no extinto Departamento de Educação Física, Esportes e Recreação - DEFER, a princípio, não autoriza a aposentadoria especial com base no art. 40, § 5º, da [CF/88](#), salvo se comprovado o exercício de atividades docentes, já que se tratava de órgão de direção superior da administração direta do Governo do Distrito Federal, sem vinculação com a antiga Fundação Educacional do DF e cujas atividades não se relacionavam, em geral, com a função de magistério ou com finalidades voltadas ao ensino, como direção, coordenação ou assessoramento pedagógico.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 20273/2015. Decisão nº 3136/2018.](#)

48. REMUNERAÇÃO. AUMENTO REMUNERATÓRIO CONCEDIDO POR RESOLUÇÃO. REAJUSTE GERAL DE REMUNERAÇÃO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INCENTIVO À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.

1. A exigência de lei específica para a fixação ou alteração de remuneração de servidor público, fixada no art. 37, inc. X, da [Constituição Federal](#), refere-se à concessão de reajuste remuneratório para toda a categoria de servidores, o chamado reajuste geral, o que não inclui, portanto, a concessão de progressão funcional a uma parcela de servidores a título de incentivo à adesão a plano de aposentadoria voluntária.

2. Não há vedação legal ou constitucional à concessão de progressão funcional a uma parcela de servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal, por meio de resolução, já que o órgão detém competência para expedir atos normativos primários, que podem inovar no ordenamento jurídico, independentemente da existência de lei anterior em sentido formal.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 32101/2016-e. Decisão nº 1618/2018.](#)

49. REMUNERAÇÃO DIFERENCIADA. ESTRUTURA REMUNERATÓRIA. ESPECIALIDADES DA MESMA CARREIRA.

2. A concessão de tratamento remuneratório diferenciado para diferentes especialidades de uma mesma carreira não viola o princípio da isonomia.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 29445/2016-e. Decisão nº 378/2018.](#)

Precedente: [Decisão TCDF nº 4456/2017.](#)

50. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. BOA-FÉ. APLICAÇÃO RETROATIVA DE NOVA INTERPRETAÇÃO LEGAL.

Nova interpretação de norma de regência não fundamenta o ressarcimento ao erário de verbas pagas a servidor e recebidas de boa-fé com base em interpretação anterior. (Art. 120 da [Lei Complementar nº 840/2011](#)).

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 29445/2016-e. Decisão nº 378/2018.](#)



51. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ÂMBITO MUNICIPAL. APOSENTADORIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – ATS.

O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal pode ser averbado para fins de aposentadoria e ATS quando o ingresso do servidor em cargo público efetivo distrital for anterior à vigência da [Lei nº 8.112/90](#).

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 36039/2017-e. Decisão nº 262/2018.](#)

52. TETO REMUNERATÓRIO. POLICIAIS CIVIS E MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL.

“O teto de remuneração a ser aplicado aos policiais civis e militares e bombeiros militares do Distrito Federal é o prevalente no âmbito da União”.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 39765/2006. Decisão nº 1084/2018.](#)

Precedentes TCDF: Decisões nºs [4060/2017](#), [6776/2008](#).

53. TETO REMUNERATÓRIO. SUBTETO. ACUMULAÇÃO LÍCITA DE CARGOS OU EMPREGO PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ADICIONAL PELA SUBSTITUIÇÃO DE OCUPANTE DE CARGO EFETIVO NA PROCURADORIA-GERAL E NA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL.

1. Na hipótese de acumulação lícita de cargos públicos a incidência do teto remuneratório deve ser observada em relação a cada um dos cargos.

2. ‘É indevido o pagamento da parcela Adicional de Substituição em teto remuneratório diferenciado, devendo seu valor ser somado às demais parcelas que compõem a remuneração dos Procuradores e Defensores Públicos do Distrito Federal, para fins de aplicação do limite remuneratório’.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 11784/2014. Decisão nº 1619/2018.](#)

Precedente:

Item 1: Decisões TCDF nºs [1618/2018](#), [2726/2017](#).

Item 2: Decisões TCDF nºs [6181/2016](#), [718/2016](#).

*Nota (item 1): O Supremo Tribunal Federal – STF, ao apreciar o [Recurso Extraordinário 612975](#) em julgamento realizado em 26.04.2017, fixou a seguinte tese de repercussão geral: “Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da [Constituição Federal](#) pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público”.*

*Nota (item 1): Ver Decisões TCDF nºs [6226/2016](#), [1665/2016](#), [5943/2015](#) anteriores ao novo entendimento dado pelo STF, no sentido de que “A remuneração de militar proveniente de cumulação lícita de cargos públicos (ressalvados os médicos alcançados pelo [Recurso em Mandado de Segurança nº 33.100 -DF/STJ](#)), submete-se a glosa do teto remuneratório, aplicado ao somatório dos rendimentos percebidos de forma acumulada, considerando o que consta das Decisões Administrativas nºs [4/2015](#) e [17/2015](#) deste Tribunal”.*





54. VALOR PAGO INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DESCONTO EM FOLHA. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO DO SERVIDOR. INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. EXECUÇÃO JUDICIAL.

A ausência de aquiescência ou de manifestação de servidor já notificado direta ou indiretamente pelo órgão/entidade para fins de autorizar a incidência de desconto em folha para ressarcimento ao erário de valores recebidos indevidamente requer a inscrição do montante devido em dívida ativa e a cobrança judicial pela via executiva própria. (Parecer nº 209/2015-PRCON/PGDF).

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 12831/2015. Decisão nº 2519/2018.](#)

55. VIGILÂNCIA AMBIENTAL E ATENÇÃO COMUNITÁRIA À SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO ÀS AÇÕES BÁSICAS DE SAÚDE – GIABS. GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO – GCET. CARREIRA DE

A extensão do pagamento da Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde (GIABS) e da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (GCET) aos servidores da carreira de Vigilância Ambiental e Atenção Comunitária à Saúde não encontra amparo legal.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 32211/2017-e. Decisão nº 2270/2018.](#)

Precedente TJDFT: [Acórdão 1076231](#), de 21/02/2018.

*Nota: A Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde -GIABS ([Lei Distrital nº 318/92](#)) e a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho -GCET ([Lei Distrital nº 2.339/99](#)) foram criadas com o objetivo de remunerar os servidores lotados em centros de saúde, postos de saúde ou postos de assistência médica, desde que exerçam atividades relacionadas com as ações básicas de saúde. Ambas as gratificações são devidas apenas para os servidores integrantes da Carreira de Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal.*

